



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
26ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1018322-65.2023.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

POLO PASSIVO: TIAGO DE SOUZA GUIMARAES

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** em face de **TIAGO DE SOUZA GUIMARAES**.

A autarquia aduz, em apertada síntese, que o demandado foi condenado, com trânsito em julgado, pela prática de feminicídio contra a sua companheira, nos autos da ação penal n.º 701535-93.2020.8.07.0019. Aduz que, em razão do óbito, foi instituída pensão por morte em favor dos filhos da falecida vítima (NB 21/197.545.245-0), ativa desde 04/03/2020. Diante desse contexto, a autarquia aponta que a conduta dolosa do réu foi determinante para o evento morte, o qual constitui requisito essencial para a concessão do benefício de pensão por morte. Assim, sustenta que o benefício previdenciário somente foi deferido em decorrência do ato ilícito perpetrado pelo próprio beneficiário, que, dolosamente, deu causa ao falecimento da instituidora da pensão.

Assim, requer a condenação do réu ao ressarcimento integral dos valores pagos a título de pensão por morte (NB 197.545.245-0), compreendendo as parcelas vencidas até a data do ajuizamento da ação, e as vincendas no curso do processo, bem como ao ressarcimento de prestações mensais futuras do benefício.

Juntou procuração e documentos.

Pela decisão de ID 1554355379, foi inicialmente reconhecida a incompetência deste juízo.

O réu foi citado no cárcere (ID 2135945931) e manteve-se inerte, razão pela qual foi instituída curadoria especial (ID 2147872661).

A Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial do réu, contestou os pedidos (ID 2151819810), suscitando preliminar de falta de interesse de agir ante a hipossuficiência financeira do réu. No mérito, apresentou contestação por negativa geral.

Réplica em ID 2153362540.

Pela decisão de ID 2162666450, o juízo da 14ª Vara Federal da SJDF entendeu pela competência desta vara, e determinou o retorno dos autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, observa-se que a Defensoria Pública requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça em favor do réu, o qual se encontra preso e foi declarado revel nos autos.

A gratuidade da justiça constitui benefício de natureza personalíssima, cuja concessão pressupõe a demonstração, ainda que por presunção legal, da situação de hipossuficiência econômica da parte requerente. Nos termos do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, essa presunção aplica-se exclusivamente à pessoa natural que apresentar declaração expressa nesse sentido, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Todavia, deve-se ponderar que o demandado se encontra preso e foi declarado revel, razão pela qual está sendo assistido pela Defensoria Pública na qualidade de curadora especial, nos moldes do art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil.

A atuação da Defensoria Pública como curadora especial já é, por si, indicativa de vulnerabilidade processual. Além disso, a consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) revela a ausência de vínculos empregatícios formais ou contribuições previdenciárias por parte do réu desde o ano de 2010. Tal circunstância reforça a presunção de insuficiência de recursos financeiros para suportar os encargos decorrentes do processo judicial, como custas processuais e honorários advocatícios, sem comprometer sua subsistência.

Nesse contexto, a conjugação da condição de pessoa privada de liberdade, da ausência de capacidade postulatória, da revelia e da inexistência de atividade laborativa formal há mais de uma década revela um quadro claro de hipossuficiência econômica.

Defiro, portanto, o pedido de justiça gratuita formulado em favor do réu.

No tocante à preliminar de ausência de interesse de agir, arguida pela curadoria especial sob o fundamento da alegada incapacidade econômica do réu para cumprir eventual condenação — notadamente em razão de estar ele cumprindo pena privativa de liberdade superior a vinte anos —, entendo que não assiste razão à defesa.

A hipossuficiência financeira do réu não é elemento que obste o regular prosseguimento da demanda. A ausência de capacidade financeira para adimplir eventual condenação não elide, por si só, a existência de interesse processual, uma vez que o juízo de procedência ou improcedência do pedido formulado deve se pautar pela análise da existência e exigibilidade da obrigação, e não pela viabilidade de seu hipotético cumprimento futuro.

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

Passo ao mérito.

Na presente ação regressiva, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) objetiva o ressarcimento dos valores pagos a título de pensão por morte aos dependentes da segurada CAMILA DE OLIVEIRA, cujo benefício está registrado sob o número NB 21/197.545.245-0. A parte autora sustenta que a concessão do benefício decorreu diretamente do feminicídio praticado pelo réu, fato apurado e reconhecido em ação penal.

A pretensão encontra amparo no art. 120, II, da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.846/2019, que autoriza a autarquia previdenciária a propor ação regressiva para reaver os valores pagos em decorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher:

*Art. 120. A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de:
(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

(...)

II - violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Restou incontroverso nos autos que o réu foi condenado, com trânsito em julgado, pelo crime de feminicídio cometido contra sua então companheira, CAMILA DE OLIVEIRA, conforme sentença proferida nos autos da ação penal nº 701535-93.2020.8.07.0019, que tramitou perante o Tribunal do Júri do TJDF (IDs 1519295876 e 1519295877).

Configurado o ato ilícito de natureza dolosa e comprovado o nexo causal entre esse fato e a concessão do benefício previdenciário aos dependentes da vítima, impõe-se o reconhecimento do dever de indenizar, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, bem como da norma específica do art. 120 da Lei nº 8.213/1991.

O dano causado ao INSS está demonstrado, na medida em que o feminicídio deu origem à pensão por morte em favor dos filhos da segurada falecida (NB 21/197.545.245-0), ônus que o INSS vem suportando desde

04/03/2020.

Não se cogita, nesse contexto, de enriquecimento indevido da autarquia, uma vez que a lógica atuarial e contributiva do regime previdenciário pressupõe eventos naturais e socialmente previsíveis. O ato ilícito praticado rompe a normalidade estatística, gerando desequilíbrio atuarial e prejuízos que se irradiam para toda a coletividade de contribuintes. O ressarcimento, nesse caso, visa restaurar o equilíbrio financeiro do sistema, que se sustenta pela solidariedade.

Ademais, a análise do caso não pode ser dissociada do contexto mais amplo das desigualdades estruturais de gênero que historicamente permeiam a sociedade brasileira. Nesse sentido, tanto a Constituição da República de 1988 quanto tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário — como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará — impõem ao Estado o dever de adotar medidas concretas para coibir a violência de gênero, reconhecendo sua dimensão estrutural e sistêmica.

Assim, ao se examinar a responsabilidade civil decorrente do feminicídio praticado pelo réu, deve-se considerar que o ato ilícito não se resume à esfera individual, mas reflete uma problemática social mais ampla, que impacta diretamente a integridade do sistema previdenciário e o dever estatal de promover igualdade material entre homens e mulheres.

Neste ponto, destaco a condenação imposta ao Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Márcia Barbosa de Souza vs. Brasil*, cuja sentença, de 07/09/2021, reafirma a responsabilidade internacional do Estado quando suas instituições não atuam de forma diligente para combater a cultura de impunidade que perpetua a violência de gênero. Naquele precedente, o tribunal internacional condenou o Brasil justamente por permitir, por meio de suas instituições, a perpetuação de uma cultura de tolerância à violência contra a mulher, marcada pela impunidade e pela desvalorização da vida feminina.

Resta claro que o feminicídio tem impactos sociais e institucionais amplos, inclusive de ordem econômica, como no presente feito. A violência contra a mulher, quando não enfrentada de modo efetivo, gera repercussões não apenas individuais, mas também coletivas, atingindo a própria credibilidade das instituições e onerando toda a sociedade.

A responsabilização civil em casos como este, portanto, transcende os limites de uma reparação individual, mas tem caráter punitivo-pedagógico. Representa a afirmação de um compromisso do Estado brasileiro com a erradicação da violência de gênero e a proteção dos direitos fundamentais das mulheres.

Assim, merece acolhimento o pedido autoral para condenar o réu a ressarcir o INSS pelos valores já despendidos, bem como os que vier a despende, com a pensão por morte paga aos dependentes da vítima de feminicídio.

Destaco que é nesse sentido o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AÇÃO REGRESSIVA. ASSASSINATO DE SEGURADA PELO EX-MARIDO. RESSARCIMENTO AO INSS PELOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE AOS BENEFICIÁRIOS. REPARAÇÃO CIVIL POR ATO ILÍCITO QUE CAUSAR DANO A OUTREM. POSSIBILIDADE. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. A controvérsia posta no recurso especial resume-se em definir se a autarquia previdenciária efetivamente faz jus ao ressarcimento de benefícios previdenciários cuja origem é diversa daquela prevista nos arts. 120 e 121 da Lei n. 8.213/91, qual seja, acidente de trabalho. O caso concreto versa sobre assassinato de segurada do INSS pelo ex-marido. Logo, não se verifica que a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Os artigos de lei apontados como violados são considerados impertinentes quando não possuem comandos legais suficientes para afastar a tese adotada no acórdão regional. 4. No caso dos autos, o benefício é devido pela autarquia previdenciária aos filhos da vítima em razão da comprovada relação de dependência e das contribuições previdenciárias recolhidas pela segurada. Logo, o INSS possui legitimidade e interesse para postular o ressarcimento de despesas decorrentes da concessão de benefício previdenciário aos dependentes de segurado, vítima de assassinato. 5. O agente que praticou o ato ilícito do qual resultou a morte do segurado deve ressarcir as despesas com o pagamento do benefício previdenciário, mesmo que não se trate de acidente de trabalho, nos termos dos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, c/c os arts. 186 e 927 do Código Civil. Recurso especial improvido. (STJ - REsp n. 1.431.150/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe de 2/2/2017.)

Tais as razões, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu a ressarcir o INSS pelos valores despendidos em razão da pensão por morte NB 21/197.545.245-0, vencidos e vincendos, inclusive quanto a parcelas futuras até a data de cessação, atualizados a contar da data de pagamento de cada parcela pelo INSS, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC. Suspensa a exigibilidade, ante o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Interposto recurso, vista à parte contrária para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar contrarrazões.

Intimem-se.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente por: **MARCOS JOSE BRITO RIBEIRO**

05/02/2026 17:40:32

[https://pje1g-](https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: **2209561493**



251218162539995000

IMPRIMIR

GERAR PDF